



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMLC/jon/lps/mvc

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADO QUE FOI VÍTIMA DE HOMICÍDIO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INFORTÚNIO OCORRIDO MESES APÓS A CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEXO DE CAUSALIDADE TRABALHISTA CONFIGURADO. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. I - Dispõe o art. 114, VI, da Constituição que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, desde que "*decorrentes da relação de trabalho*". **II -** No caso concreto, discute-se a competência da Justiça Trabalhista para analisar pedido de indenização por danos morais decorrentes do óbito que acometeu o ex-empregado, nas dependências da empresa, três meses após a cessação do vínculo empregatício. **III -** O quadro fático delineado na sentença rescindenda acabou por confirmar a causa petendi dos pleitos indenizatórios em favor das filhas da vítima, veiculados na ação matriz, quais sejam: (a) o homicídio foi cometido por colega de trabalho, (b) nas dependências da ré, (c) estando a ré (por seu sócio) ciente dos riscos, conhecendo o histórico violento do agressor e a rixa surgida durante o contrato de trabalho, bem como tendo presenciado altercação entre agressor e vítima na noite do crime; (d) podendo a ré ter evitado



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

o crime, utilizando seu poder diretivo para afastar o agressor ou não permitindo que o ex-empregado desacordado e indefeso pernoitasse nas suas dependências, no mesmo local que o agressor. **IV** - O presente caso, na realidade, se insere no contexto de décadas de evolução jurisprudencial, doutrinária e legislativa atinente à apreciação, por esta Especializada, das lesões pré-contratuais ou pós-contratuais. Tais pretensões conexas, decorrentes da relação de trabalho, ainda que anteriores ou posteriores à vigência do emprego, são apreciadas pelo mesma Justiça competente para dirimir litígios sobre o respectivo contrato. **V** - Assim, **não é** a mera sucessividade no tempo entre o término contratual e o incidente **suficiente** para romper seu liame com a relação de trabalho, desfazendo a decorrência ou nexos do infortúnio com aquela. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000**, em que é Recorrente **BUBLITZ, BUBLITZ & CIA LTDA** e são Recorridos **JAISON SEVERINO BUBLITZ, JULIANA JABS, JUSARA JABS, MADEIREIRA BUBLITZ, NETO LTDA - ME, ADRIANA MARTENDAL BUBLITZ** e **GUILHERME LUCAS BUBLITZ**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **BUBLITZ, BUBLITZ & CIA LTDA**, objetivando a desconstituição da sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista nº 357-62.2017.5.09.0016.

A ação rescisória veio calcada nos incisos II e V do art. 966 do CPC/2015 (incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e violação do art. 114, VI, da Constituição Federal).



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

Em sua competência originária, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região julgou improcedente o pleito desconstitutivo.

A parte autora interpôs o presente recurso ordinário, o qual foi admitido pelo Tribunal Regional.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao MPT.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço do recurso ordinário.**

2. MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADO QUE FOI VÍTIMA DE HOMICÍDIO NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INFORTÚNIO OCORRIDO MESES APÓS A CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NEXO DE CAUSALIDADE TRABALHISTA CONFIGURADO.

Inicialmente, procedo a breve relatório dos fatos ocorridos no presente feito, dada a sua absoluta singularidade.

JULIANA JABS e **JUSARA JABS**, herdeiras de **ILTO JABS** ajuizaram reclamação trabalhista (nº 0000357-62.2017.5.09.0016), requerendo diversas verbas resilitórias devidas ao *de cujus* Ilto Jabs. Pleitearam a condenação da reclamada em indenização por danos morais, tendo em vista que o Sr. Ilto teria falecido dentro das dependências da empresa.

O magistrado de primeiro grau pronunciou a prescrição em relação às verbas trabalhistas, mas, quanto à indenização por dano moral, julgou procedente o pedido da inicial, vejamos seu teor:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem formal



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

A indicação de folhas diz respeito à numeração obtida após a conversão do processo para o formato PDF, em ordem crescente.

Preliminar - Impugnação do pedido de justiça gratuita

Trata-se de matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Prejudicial ao exame do mérito - Prescrição bienal/total

Restou incontroverso nos autos que o empregado falecido manteve 3 contratos com a ré nos seguintes períodos: 01.06.2006 a 01.12.2007, 01.09.2009 a 13.12.2012 e 02.12.2013 a 30.05.2014.

E, em que pese a alegação de unicidade contratual, as autoras não comprovaram o alegado trabalho ininterrupto até a data do óbito do empregado em 28.08.2018, motivo pelo qual prevalece que o empregado falecido se desligou da ré em razão do pedido de demissão formulado em 30.05.2014, conforme TRCT de fls. 274/275, não desconstituído.

Assim, as reclamadas suscitam estar prescrita a ação, sob o argumento de que o ajuizamento da presente reclamatória se deu depois de decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A Constituição Federal, em seu art. 7, inciso XXIX, estabelece um limite de até dois anos após a extinção do contrato para que o trabalhador urbano possa propor ação trabalhista relativa a créditos resultantes da relação de trabalho.

E, como visto alhures, diante do desligamento do empregado em 30.05.2014, as autoras poderiam ingressar com a presente ação até o dia 30.05.2016.

O art. 189 do CCB, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho ante a omissão da CLT e a evidente compatibilidade, estabelece de forma clara que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos previstos pela legislação.

Note-se que não foi suscitada pelas autoras qualquer causa suspensiva de prazo processual (art. 197 e ss do CCB).

Logo, acolho a prescrição bienal/total arguida do direito de provocar a tutela jurisdicional, extinguindo os pedidos de fls. 33/34, letras "a" a "o" e "q" a "t", com julgamento do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC, remanescendo, todavia, o pedido de indenização por danos morais decorrente de óbito do ex-empregado no alojamento da ré em 28.08.2014, porquanto não abarcado pela prescrição, ora reconhecida.

Mérito

1. Danos morais

Consta da inicial que:

"Em temporadas de chuva ou quando as reclamadas não possuíam demandas de extração de madeira no interior, seus empregados residiam em casas de propriedade da empresa - e estofei a situação ocorrida na semana do óbito.

[...]



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

Dias antes do óbito, o de cujus teve um sério desentendimento com o Sr. Anildo Freitas da Silva, seu colega de trabalho, em razão das funções de "Encarregado" exercidas por aquele, e do Sr. Anildo demonstrar insubordinação, e mesmo assim foi designado pelas reclamadas a permanecer no mesmo alojamento que este, em dependências da empresa, na noite do dia 27.08.2014 para o dia 28.08.2014.

As reclamadas possuíam pleno conhecimento do desentendimento. Como o local não possuía qualquer segurança, na manhã do dia 28.08.2014, o pai das autoras foi encontrado morto nas dependências da empresa, vítima de enforcamento, ao que tudo indica por colega de trabalho [...]."

Diante do óbito de seu pai, ex-empregado das rés, postulam as autoras pelo pagamento de indenização por danos morais.

Em defesa, as rés aduzem que:

"O obreiro pediu demissão no emprego, teve descontado o aviso prévio e teve como último dia trabalhado a data de 31/05/2014, quando assinou o TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de trabalho e recebeu as verbas rescisórias.

O obreiro não laborava mais para as reclamadas quando veio a falecer em seus alojamentos.

O terreno onde fica localizada a empresa das Reclamadas possui cerca e muros frontais, sendo que na época dos fatos, nos fundos do terreno da empresa não havia qualquer cerca que ou grade e qualquer pessoa que conhece o local pode ingressar livremente.

O obreiro tinha problemas com alcoolismo e quando ingeria bebida alcoólica em excesso ou tinha problemas com sua esposa, por residir próximo às empresas reclamadas e pela amizade que tinha com o proprietário da empresa Sr. Osni, o obreiro mesmo sem autorização ingressava nos alojamentos da empresa para pernoitar.

O que ocorreu é que no dia de seu falecimento (Inquérito Policial ainda não concluído, o que impede saber se foi homicídio ou suicídio), o obreiro havia ingerido grande quantidade de bebida alcoólica e mesmo sem autorização da empresa, foi pernoitar no alojamento destinado aos funcionários.

Portanto, não há que se falar em dever de indenizar pelo fato do obreiro ter falecido no alojamento de propriedade das reclamadas, pois ingressou indevidamente no local sem autorização, vez que não era mais funcionário da empresa."

Vejamos.

De início, oportuno registrar que, considerando que os fatos *sub judice* ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

Trabalhista) eles serão analisados à luz da norma de direito material vigente ao tempo em que ocorreram.

E, em que pese ter a doutrina da reparabilidade dos danos morais no Brasil, de início, ter sido hostilizada, hodiernamente a realidade é inconteste acerca da admissão da tese, acolhida pelo direito positivo.

Com efeito, a Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, artigo 84 já revogado, consagrando a tese da reparabilidade dos danos morais, trouxe como parâmetros para sua estimação "a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa", tarifando, ainda, o valor da indenização em no mínimo 5 e no máximo 100 vezes o valor do salário mínimo do país. Não obstante, a jurisprudência consolidou entendimento acerca do qual a tarifação de danos morais não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, que não estabelece limites ao quantum indenizatório (STF, RE 447584/RJ, rei. Min. Cezar Peluso, 28.11.2006) e ADPF 130 /DF, cuja decisão liminar resultou na revogação do dano moral tarifado previsto na aludida Lei de Imprensa (Lei 4.117/1962).

O direito à reparação do dano moral ganhou status de norma constitucional, com a edição da CRFB de 1988 que, por força do artigo 5º, X, elenca como fundamental "o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", e do artigo 7º, XXVIII. Nesse passo também a legislação infraconstitucional (art. 186, 927, 953 e 954 do NCC).

Assim é que, constatado o dano moral, impõe-se a fixação da respectiva indenização, a qual se mede pela sua extensão, com vistas ao *restitutio in integrum* (CCB/02, art. 944). Os efetivos danos não precisam ser comprovados, já que são *in re ipsa*, mas comprovados devem ser os fatos que os dariam ensejo (REsp 323.964/RJ, Rei. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 22/10/2001, p. 320), assim como o nexo de causalidade e o dolo ou culpa da reclamada, no caso da vertente subjetiva.

Até a edição da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, não havia qualquer previsão acerca do dano moral na CLT. Entretanto, com a redação que lhe foi dada pela novel legislação, foi inserido na CLT o Título II-A - Do dano extrapatrimonial, artigos 223-A a 223- G, fazendo especial menção à aplicação apenas dos seus dispositivos em caso de reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, além de tarifar o valor da indenização com base no salário, aos moldes do que preconiza o §1º do art. 223-G.

Há que se fazer interpretação do aludido dispositivo conforme a Constituição Federal, com vistas à conservação da nova norma. Nesse contexto, entendo que a aplicação dos dispositivos deve, de fato, nortear a eventual condenação em indenização por danos morais, sem excluir outras normas e princípios oportunamente cabíveis, atendendo também às regras preconizadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 4º e



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

art. 5º). Assim, de forma exemplificativa, oportunas as balizas elencadas pelo legislador no rol previsto nos incisos do art. 223-G.

No tocante a tarifação da indenização decorrente de danos morais, prevista no §1º do art. 223-G, não há como prevalecer a limitação imposta. Nesse norte, a Constituição Federal, ao consagrar o direito fundamental à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, não faz qualquer limitação, não podendo o legislador infraconstitucional traçar os parâmetros limitativos, de forma taxativa. Declaro, pois, de forma concreta e incidental, que os parâmetros trazidos com aludido §1º do art. 223-G, bem como seus parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º são inconstitucionais.

Do escólio de Wilson Melo da Silva, em sua clássica obra O dano moral e sua reparação, pg. 469 da 2ª Edição - Ed. Forense, a atualidade de seus ensinamentos, notadamente quando diz que "Por tudo isso, pois, é que, em matéria de fixação do importe reparador nas hipóteses de danos não econômicos, há de preponderar, como sendo a melhor regra, a do arbítrio do juiz".

Pois bem.

A característica fundamental do dano moral é a dor (Wilson Melo da Silva, obra citada, pg. 334) e, como dito alhures, o dano moral não precisa ser provado pela vítima, sendo uma presunção *hominis* que ele decorre da simples violação de qualquer direito da personalidade. Por outro lado, os fatos que os dariam ensejo devem restar comprovados, além da conduta ilícita do ofensor, do nexo de causalidade e da culpa ou dolo, em caso de responsabilidade subjetiva.

No caso, constou do laudo do exame de necropsia que a morte de Ilto Jabs, ex-empregado da ré, foi produzida por asfixia por constrição violenta de pescoço (fls. 452/453).

E, no inquérito policial 94353/2014, Jacir de Paula Alves declarou que:

"estavam bebendo, que quando foram jantar Anildo pegou uma faca e encostou no rosto de Ailton, que o declarante foi falar com Anildo e pediu para o mesmo para de confusão. Que dormia ao lado do autor do crime e que não viu quando Anildo saiu do quarto. Que de manhã quando acordou Anildo tinha ido embora e que quando foi acordar Ailton o mesmo já estava morto, que em seguida foi chamar ofúho do patrão para avisar. Que esse não foi o primeiro desentendimento entre os dois" - fl. 434.

Ouvido também no referido inquérito, o sócio da ré Bublitz, Bublitz & Cia Ltda, Sr. Osny Alexandre Bublitz (fl. 164), afirmou que:

"Anildo Freitas da Silva, autor do crime, e Ailton Jardes, a vítima, já possuíam uma rixa. Que na hora da janta o autor do crime jogou a marmitta na vítima. Que o declarante aconselhou Anildo a parar de confusão. Que Ailton estava bêbado e que foi levado pra cama já dormindo, que por esse motivo o declarante acredita que Anildo Matou Ailton dormindo. Que Anildo confessou por telefone ao



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

declarante que realmente matou Ailton, que ainda falou para o declarante que o mesmo estava em Campo Largo.

Que Anilto já havia contado aos colegas de trabalho que tinha envolvimento com outros crimes, mas que nenhum deles havia acreditado" - fl. 437.

O exame de necropsia e as declarações colhidas no inquérito policial convergem no sentido de que o ex empregado da ré, Ilto Jabs, foi vítima de asfixia por constrição violenta de pescoço, enquanto pernoitava no alojamento das rés, cujo autor do delito seria a pessoa de Anildo Freitas da Silva, empregado das rés.

E, apesar das rés defenderem que o autor ingressou nos alojamentos da empresa para pernoitar sem autorização, seu sócio, Osny Alexandre Bublitz, afirmou que Ilto estava bêbado e foi levado para uma das camas do alojamento já dormindo.

No mais, a própria contestação confirma que *"nos fundos do terreno da empresa não havia qualquer cerca ou grade e que qualquer pessoa que conhece o local pode ingressar livremente"*.

Ainda, restou evidenciado que Ilto e Anildo já possuíam desentendimentos anteriores e da própria declaração de Osny, verificou-se que Anildo já tinha confessado o seu envolvimento em outros crimes, nenhuma providência tomando a ré diante dessa notícia e da rixa existente entre eles, inclusive tendo encaminhado Ilto, enquanto dormia, para seu alojamento após a discussão, local onde também pernoitava Anildo.

Assim, sendo incontroverso o óbito do Sr. Ilto, pais das reclamantes, no alojamento das rés, cuja autoria do delito teria sido seu empregado, Sr. Anildo Freitas da Silva, entende o Juízo configurada a culpa das reclamadas, pois a proteção á integridade física de seus empregados e ex-empregados nas suas dependências trata-se de dever anexo ao contrato de trabalho. De fato, competia às reclamadas zelar pelas condições de segurança do ambiente de trabalho, de forma a evitar o delito cometido por seu empregado, o que não ocorreu. Neste diapasão, restou configurada a conduta culposa da empresa ré.

Assim, reputo que o óbito do genitor das reclamantes provocou-lhes sentimentos de dor, preocupação e outros capazes de abalar o seu bem estar. O fundamento de sua compensação tem sede constitucional (art. 5º, III, V, X e art. 7º, XXVIII da CRFB) e legal (arts. 186, 927, 953 e 954 do NCC).

Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. HOMICÍDIO. LOCAL DE TRABALHO. Por força do que dispõe o artigo 157 da CLT, o empregador tem o dever de fiscalizar a correta execução das atividades laborais, de manter o ambiente de trabalho em condições de segurança adequada, além de zelar pela obediência às normas atinentes à segurança do trabalho. Assim, perante o empregado que é assassinado por cônjuge da administradora da fazenda, na sede da



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

empresa, responde a empregadora, em razão do dever de fiscalizar e manter seguro o ambiente de trabalho. "(TRT-3 - RO: 00180201008303000 0000180-06.2010.5.03.0083, Relator: Fernando Luiz G. Rios Neto, Quarta Turma, Data de Publicação: 14/02/2011,11/02/2011. DEJT. Página 82. Boletim: Não.)

Dessa forma, entendo presentes os requisitos ensejadores do dever de reparação - a conduta voluntária da reclamada, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Assim, considerados a gravidade e a repercussão do dano, a condição financeira do agressor, o caráter pedagógico da medida e o princípio da razoabilidade, fixo a indenização descontente dos danos morais em R\$50.000,00 para cada uma das reclamantes.

Isto posto, julgo procedente o pedido.

2. Responsabilidade das reclamadas

Requer as reclamantes a condenação solidária da primeira e segunda réis, alegando que compõem grupo econômico.

Ante a ausência de impugnação específica e fundamentada, da existência de defesa única e do mesmo proposto a representar as réis, reconheço que estas compõem grupo econômico.

Sendo assim, acolho o pedido para declarar as réis, solidariamente responsáveis pelos eventuais créditos decorrentes da presente demanda. (fls. 34-40 - aba "Visualização de todos os PDFs")

Interposto recurso ordinário, foi indeferida a gratuidade de Justiça à parte reclamada. Não recolhido o preparo, o apelo não foi conhecido pelo TRT. A ação transitou em julgado em 25/05/2020 (certidão de fl. 44).

A reclamada BUBLITZ, BUBLITZ & CIA LTDA. ajuizou ação rescisória, em 19/05/2022, calcada nos incisos II e V do art. 966 do CPC, buscando a rescisão da sentença retrocitada.

O TRT9 julgou improcedente o pleito rescisório nos seguintes termos:

DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

Os autores **Bublitz, Bublitz & Cia. Ltda.** e **Jaison Severino Bublitz** ajuizam a presente ação rescisória, pretendendo desconstituir a r. decisão transitada em julgado nos autos nº 0000357-62.2017.5.09.0016, oriundos da MMª. 16ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos quais figuraram como reclamantes, **Juliana Jabs e Jusara Jabs**, e reclamados, **Madeiraira Bublitz, Neto Ltda - ME, Bublitz e Bublitz & Cia. Ltda.**

Sustentam, em síntese, que "*foi condenada em danos morais pela morte de um antigo obreiro ocorrido nas dependências físicas onde outrora a Autora exercia suas atividades econômicas. O obreiro prestou serviços as Autora até a data de 30/05/2014, porém em data de 28/08/2014, por razões até hoje desconhecidas, foi vítima de assassinato ou cometeu suicídio nas dependências da*



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

sede da Autora. As Rés em data de 13/03/2017 propuseram a Reclamatória Trabalhista, ou seja, após o decurso do prazo prescricional estabelecido na CF/88 de 2 anos. A sentença rescindenda por sua vez acatou a tese de prescrição de análise da relação de trabalho, contudo, mesmo reconhecendo não poder se manifestar sobre os direitos trabalhistas, condenou em dano moral a empresa MADEIREIRA BUBLITZ NETO LTDA ME e BUBLITZ, BUBLITZ & CIA LTDA. A condenação se deu pelo fato que o ex-funcionário da empresa faleceu nas dependências dela".

Alegam, assim, que, "a Nobre Magistrada ao declarar a prescrição sobre relação de trabalho acabou por decidir acerca de matéria unicamente de cunho Civil o que foge das atribuições da Justiça do Trabalho", bem como, que "ao proferir sentença acolhendo tese de prescrição o magistrado afirma tacitamente que não há relação de trabalho a ser discutida. Ao tecer esta decisão o magistrado tornou a Justiça do Trabalho absolutamente incompetente para julgar os danos morais pois, se não há discussão acerca da relação de trabalho, então o dano moral é matéria de ordem civil senso vedada a sua apreciação pela via trabalhista".

Postulam, de consequência, "seja declarada violação ao Art. 114 da CF/88, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de dano moral realizado nos autos originários, e por consequência rescindida a decisão transitada em julgado" ou, subsidiariamente, o envio dos autos ao MM. Juízo Cível (fls. 7/16).

Pois bem.

Na r. sentença proferida nos autos nº 0000357-62.2017.5.09.0016, restou consignado que o empregado falecido manteve 3 contratos com a reclamada, nos seguintes períodos: 01/06/2006 a 01/12/2007, 01/09/2009 a 13/12/2012 e 02/12/2013 a 30/05/2014, no entanto, por ter sido ajuizada a ação em 13/03/2017, foi reconhecida a prescrição total do direito de provocação da tutela jurisdicional, à exceção do pedido de indenização por dano moral, decorrente do óbito do ex-empregado no alojamento da ré, em 28/08/2014, sob o fundamento de que não abarcado pela prescrição reconhecida (fls. 30/31).

*No mérito, reconheceu-se que Ilto Jabs, **ex-empregado da ré**, "foi vítima de asfixia por constrição violenta de pescoço, enquanto pernoitava no alojamento das rés, cujo autor do delito seria a pessoa de Anildo Freitas da Silva, empregado das rés", bem como, pela culpabilidade das rés, **"pois a proteção e à integridade física de seus empregados e ex-empregados nas suas dependências trata-se de dever anexo ao contrato de trabalho"** (destaques acrescidos). Logo, condenou-as no pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das reclamantes (fls. 31/34).*

Muito embora a questão referente à competência da Justiça do Trabalho não tenha sido objeto de análise naqueles autos, de se destacar que o c. TST firmou entendimento de que "Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

(inciso II do art. 485 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento" (OJ 124, da SDI-II).

Não obstante, verifica-se que, naqueles autos, embora o MM. Juízo de primeiro grau tenha afirmado que "Até a edição da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, não havia qualquer previsão acerca do dano moral na CLT" (fl. 32), referida afirmação não exclui a competência desta Especializada para a apreciação e julgamento da lide, especialmente, **porquanto a pretensão decorreu de ato ilícito decorrente de contrato de trabalho, inserindo-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso VI, do artigo 114, da Constituição Federal.**

Logo, **julgo improcedente a ação rescisória.** (fls. 95-100 - aba "Visualização de todos os PDFs")

A parte autora interpõe o presente recurso ordinário relatando que *"O Recorrente da presente foi condenado em danos morais pela morte de um antigo obreiro ocorrido nas dependências físicas onde outrora o Recorrente exercia suas atividades econômicas."*, e que *"O obreiro prestou serviços ao Recorrente até a data de 30/05/2014, porém em data de 28/08/2014, por razões até hoje desconhecidas, foi vítima de assassinato ou cometeu suicídio nas dependências da sede do Recorrente."* (fl. 140).

Sustenta que *"As Recorridas em data de 13/03/2017 propuseram Reclamatória Trabalhista, ou seja, após o decurso do prazo prescricional estabelecido na CF/88 de 2 anos, entretanto aquele juízo acatou a tese de prescrição de análise da relação de trabalho, contudo, mesmo reconhecendo não podendo se manifestar sobre os direitos trabalhistas, condenou em dano moral a empresa Recorrente. A condenação se deu pelo fato que o ex-funcionário da empresa ora Recorrente, faleceu nas dependências dela."* (fl. 140).

Afirma que *"Da decisão depreende-se facilmente que na data do óbito o obreiro não estava com contrato de trabalho vigente com o Recorrente, pois, seu óbito se deu em data de 28/08/2014, e seu contrato de trabalho encerrou-se em data de 30/05/2014, ou seja, ele faleceu quase 3 meses após o encerramento do contrato de trabalho."* (fl. 141).

Argumenta que *"é latente o erro da decisão objurgada, o próprio julgador afirma em contradição no bojo da decisão, fazendo remissão a decisão rescindenda que até a edição da Lei 13.467/2017 não havia previsão de dano moral na CLT, e em sequência afirma que no caso o ato ilícito é decorrente de contrato de trabalho, contrato este que sequer foi objeto de análise, posto que, **estava alcançado pela prescrição total, conforme destacado em passagem anterior.**"* (fl. 142).



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

Alega que *"se não havia contrato de trabalho a relação entre as partes era meramente de cunho civil"* (fl. 143).

Conclui ser *"[...] imprescindível destacar o fato que no momento do óbito não havia relação de emprego, muito menos de trabalho, o que de pronto afasta a competência da justiça do trabalho para julgamento de dano moral puro e simples."* (fl. 141).

Ao exame.

Apenas para que não restem dúvidas, ressalto que a vítima do homicídio se chama Sr. ILDO JABS, enquanto o suspeito de ter cometido o homicídio é o Sr. AILTON FREITAS DA SILVA.

Prossigue-se na análise do feito.

Para tanto, **adoto como razões de decidir o bem lançado voto de vista regimental apresentado pelo Eminentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, na sessão do dia 12/03/2024. In verbis:**

"Inicialmente, é preciso dois reparos quanto à argumentação da recorrente.

O primeiro é que o precedente desta Corte, invocado nas razões recursais (fl. 143), nenhuma pertinência possui com o presente caso. No ED-AR: 11702-25.2017.5.00.0000 (Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI2, DEJT 16/08/2019) esta subseção rescindiu (por incompetência material) decisão que havia acolhido indenização por danos morais porque não decorrentes de uma relação de trabalho, mas sim de típica relação cível de advogado autônomo. Veja-se:

ACÇÃO RESCISÓRIA. VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA COM FULCRO NO ART. 966, II E V, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADVOGADO AUTÔNOMO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE RESCISÓRIA DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DESTA SUBSEÇÃO.

... Da acurada análise da decisão rescindenda, conclui-se que o réu fora contratado pelas empresas autoras, como advogado, atuando como prestador autônomo de serviço, ficando assentada, explicitamente, a inexistência de vínculo empregatício, haja vista a ausência dos requisitos a que se referem os arts. 2º e 3º da CLT. Considerou-se, portanto, que o **contrato era de natureza civil, sem qualquer subordinação jurídica, sem fraude ou nulidade do contrato firmado** entre as empresas e o advogado,



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

que "dispunha de **completa autonomia e com alto padrão remuneratório**". As controvérsias oriundas das relações decorrentes dos contratos de natureza eminentemente civil, tal como se dá com os **contratos de prestação de serviços advocatícios, não encontra albergue na Justiça do Trabalho, mas na Justiça Comum**. ... Assim, **mesmo no que tange à controvérsia em torno da indenização por danos morais, a competência é da Justiça Comum**, razão pela qual é devido o corte rescisório, para, em judicium rescindens, desconstituir o acórdão rescindendo, ante a incompetência absoluta. Ação rescisória que se julga procedente. (TST-AR 11702-25.2017.5.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI2, DEJT 16/10/2018)

Há, assim, evidente *distinguishing* em relação à presente, onde a indenização decorre de infortúnio nas dependências da ré, na presença de seu sócio e de vários ex-colegas, o qual não teria ocorrido sem a preexistência do recente liame de emprego, incontroversamente havido entre a vítima e a recorrente.

Em segundo lugar, é preciso também corrigir uma afirmação contida nas razões da recorrente, a qual, no afã de dissimular o nexos do infortúnio com a anterior relação de emprego, afirma falsamente que "em data de 28/08/2014 **por razões até hoje desconhecidas**, foi vítima de assassinato ou **cometeu suicídio** nas dependências da sede do Recorrente" (fls. 139-140).

Na realidade, não pode a recorrente adulterar a moldura fática já firmada na sentença rescindenda (fl. 37), inalteráveis, conforme Súmula 410 do TST. A sentença rescindenda firmou como verdadeiros fatos que desmentem as afirmações grifadas acima, a partir do depoimento do próprio sócio da ré, Sr. Osny Alexandre Bublitz, veja-se:

"Anildo Freitas da Silva, autor do crime, e Ailton Jardes, a vítima, já possuíam uma rixa.

Que na hora da janta **o autor do crime jogou a marmita na vítima.**

Que o declarante aconselhou Anildo a parar de confusão.

Que Ailton estava bêbado e que foi levado pra cama já dormindo, que por esse motivo **o declarante acredita que Anildo Matou Ailton dormindo.**

Que Anildo confessou por telefone ao declarante que realmente matou Ailton, que ainda falou para o declarante que o mesmo estava em Campo Largo.

Que Anildo **já havia contado aos colegas de trabalho que tinha envolvimento com outros crimes,** mas que nenhum deles havia acreditado" - fl. 437."



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

Outrossim, é importante destacar as demais premissas fáticas sobre as quais se centra a presente discussão jurídica, conforme fixado na sentença rescindenda (fls. 37-38):

...E, no inquérito policial 94353/2014, **Jacir de Paula Alves** declarou que: *"estavam bebendo, que quando foram jantar Anildo pegou uma faca e encostou no rosto de Ailton, que o **declarante foi falar com Anildo e pediu para o mesmo para de confusão. Que dormia ao lado do autor do crime e que não viu quando Anildo saiu do quarto. Que de manhã quando acordou Anildo tinha ido embora e que quando foi acordar Ailton o mesmo já estava morto, que em seguida foi chamar o filho do patrão para avisar. Que esse não foi o primeiro desentendimento entre os dois**" - fl. 434. ...*

O **exame de necropsia e as declarações colhidas** no inquérito policial convergem no sentido de que o ex empregado da ré, Ilto Jabs, foi vítima de **asfixia por constrição violenta de pescoço, enquanto pernoitava no alojamento das rés**, cujo autor do delito **seria a pessoa de Anildo Freitas da Silva, empregado das rés**.

E, apesar das rés defenderem que o autor ingressou nos alojamentos da empresa para pernoitar sem autorização, seu sócio, **Osny Alexandre Bublitz, afirmou que Ilto estava bêbado e foi levado para uma das camas do alojamento já dormindo.** ...

Ainda, restou evidenciado que Ilto e Anildo **já possuíam desentendimentos anteriores e da própria declaração de Osny, verificou-se que Anildo já tinha confessado** o seu envolvimento em **outros crimes, nenhuma providência tomando a ré** diante dessa notícia e da rixa existente entre eles, inclusive tendo encaminhado Ilto, enquanto dormia, para seu alojamento após a discussão, local onde também pernoitava Anildo.

Assim, sendo incontroverso o óbito do Sr. Ilto, pais das reclamantes, no alojamento das rés, cuja autoria do delito teria sido seu empregado, Sr. Anildo Freitas da Silva, entende o Juízo configurada a culpa das reclamadas, pois a **proteção á integridade física de seus empregados e ex-empregados nas suas dependências trata-se de dever anexo ao contrato de trabalho**. De fato, competia às reclamadas **zelar pelas condições de segurança do ambiente de trabalho, de forma a evitar o delito cometido por seu empregado**, o que não ocorreu. Neste diapasão, restou configurada a conduta culposa da empresa ré.

Em suma:

1. a vítima havia sido empregada da recorrente, até cerca de três meses antes;
2. na noite do óbito, a vítima se encontrava no alojamento da recorrente em evento com ex-colegas e o sócio daquela, presente, não se opôs à permanência do autor;
3. o sócio da recorrente:



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

1. admitiu saber que Anildo (o "autor do crime") e a vítima "já possuíam uma rixa" anterior, inferindo-se que emergente do período em que laboraram juntos para a ré;
 2. admitiu saber que Anildo já havia contado aos colegas de trabalho o envolvimento com outros crimes;
 3. presenciou alteração entre a vítima e Anildo, que lhe jogou uma marmita;
 4. ainda assim permitiu que o autor fosse levado, bêbado e indefeso, para dormir em uma das camas do mesmo alojamento em que pernoitaria seu desafeto
4. que a vítima foi na manhã seguinte encontrada morta em uma das camas do local, tendo o empregado Anildo confessado ao sócio da ré que realmente cometera tal crime.

Assim, o quadro fático delineado na sentença rescindenda acabou por confirmar a causa petendi dos pleitos indenizatórios em favor das filhas da vítima, veiculados na ação matriz (conforme sentença, fl. 35), quais sejam: o óbito de seu genitor, em decorrência da animosidade entre colegas surgida durante a relação de trabalho, por ato violento cometido nas dependências da empresa, que poderia ter sido evitado por esta.

Em tal contexto, *data venia*, divirjo da Exma. Min. Relatora, tendo como inviável acolher tal leitura, extremamente reducionista, ao teor do art. 114, VI, de nossa Constituição, o qual estabelece que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho." A interpretação pretendida milita contra o propósito Emenda Constitucional nº 45/2004, que justamente buscava expandir a competência desta Especializada, melhor racionalizando a distribuição de tarefas entre os ramos do Judiciário, privilegiando o princípio da unidade de convicção.

O presente caso, na realidade, se insere no contexto de décadas de evolução jurisprudencial, doutrinária e legislativa atinente à apreciação, por esta Especializada, das lesões **pré-contratuais** (como a discriminação em processo seletivo para emprego) ou **pós-contratuais** (como doenças ocupacionais de descoberta tardia - como asbestose ou câncer - ou a divulgação de informações desabonatórias sobre ex-empregados, as "listas negras").

Tais pretensões conexas, decorrentes da relação de trabalho, ainda que anteriores ou posteriores à vigência do emprego, são apreciadas pelo mesma Justiça competente para dirimir litígios sobre o respectivo contrato. Aliás, a própria Min.



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

Relatora cita, neste sentido, a lição de Bezerra Leite, a qual vale à pena reiterar, quanto à competência da Justiça do Trabalho:

"para julgar ações que tenham como **causa de pedir fatos ou elementos** pertinentes **ao extinto ou ao futuro contrato de trabalho** que veiculem **pedidos indenizatórios decorrentes de danos morais e patrimoniais ocorridos antes ou depois da celebração do contrato de trabalho**" (Carlos Henrique Bezerra Leite (in Curso de Direito Processual do Trabalho - 18ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pág. p. 247).

De forma similar, afirma Mauro Schiavi, quanto à fase pós-contratual, que *"se os danos eclodirem em razão da antiga existência do contrato de trabalho e com ele estão relacionados, a competência da Justiça do Trabalho se mantém, por força do art. 114, VI, da CF, que menciona a competência da Justiça do Trabalho para as ações decorrentes da relação de trabalho"*. (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 3ª edição, LTR, 2010, p. 230).

Aliás, antes mesmo da EC 45/2004, a doutrina já afirmava a competência da Justiça do Trabalho para conhecer ações de dano moral ou patrimonial fundada na relação de emprego, por exemplo:

"questão de grande interesse prático é a de saber qual a Justiça competente para dirimir os dissídios motivados pelo dano moral trabalhista. **O art. 114 da CF/88 atribui competência à Justiça do Trabalho** para conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, entre os quais **não se pode negar, figuram os decorrentes de dano extrapatrimonial, sofrido pelo empregado em qualquer das fases: pré-contratual, contratual e pós-contratual**. (PINHO PEDREIRA, Luiz de. Reparação civil por danos morais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 559, apud AROUCA, José Carlos. Dano Moral. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 128, 2007, p. 60 - 73).

É exatamente a situação ora discutida.

No mesmo sentido, ainda, tem decidindo esta Corte, não deixando de apreciar questões decorrentes da relação de trabalho apenas porque temporalmente posteriores à ruptura contratual. Mais que o tempo, importa, isto sim, o nexos com a relação de trabalho, não sendo exigível a concomitância temporal para que haja tal nexos. É o caso, até mesmo de relações jurídicas formadas em momento anterior à contratação, conforme exemplifica acórdão da 2ª Turma desta Corte, abaixo:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VAGA APÓS APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO . SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CONTA - CORRENTE E REALIZAÇÃO DE EXAMES ADMISSIONAIS. EFETIVA INTENÇÃO DE CONTRATAR. **A responsabilidade civil do empregador não está limitada ao**



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

período contratual, mas, igualmente, alcança as fases pré e pós-contratual, devendo estar presente, inclusive, nas tratativas contratuais preliminares que revelarem a efetiva intenção de contratar. No caso concreto, o reclamante, após a conclusão de regular processo seletivo, abertura de conta - corrente para recebimento de salário e submissão aos exames médicos admissionais, não obteve a efetivação de sua contratação, de modo que, em situação tal, resulta evidenciada a prática abusiva do empregador. Recurso de revista não conhecido. ... Recurso de revista não conhecido" (RR-833-35.2013.5.09.0665, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/08/2017).

Não é demais relembrar, ademais, que a fixação da competência material se dá pela natureza da relação jurídica arguida conforme pedido e causa de pedir, independente do segmento do Direito aplicável ou origem das provas utilizadas (como do direito civil ou até mesmo penal, incidentalmente úteis à solução de pleitos indenizatórios nesta Especializada). Ilustrativamente, veja-se o precedente vinculante julgado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Tema 74 da Repercussão Geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: "PIQUETE". ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. "**A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil**" (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a **questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego**. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho. (Tema 74 da Repercussão Geral, RE 579648, Rel. p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, 10-09-2008, publ. 06-03-2009)^[1]

Em tal contexto, a despeito dos bem postos fundamentos veiculados pela Relatora, tenho que tal entendimento levaria a uma incabível redução do sentido do texto constitucional, contrariando o espírito da Emenda Constitucional nº 45/2004. Na prática, se estaria fazendo *tabula rasa* da larga expressão "*decorrentes da relação de trabalho*," reduzindo-a para o equivalente a "*ocorridos na constância do contrato de emprego*." Tal redução, além de não se adequar à hermenêutica tradicional



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

(seja pela interpretação gramatical, seja de forma teleológica ou sistemática), chancelaria um desaconselhável vetor de auto-redução.

Não há como concordar com a Relatora quando afirma que nenhum nexos há com a relação do trabalho, tão-somente pela **assincronia temporal** entre o óbito e o contrato de trabalho, havendo aí confronto com o assentado entendimento quanto à competência para o julgamento de pleitos indenizatórios relativos a danos pós-contratuais.

Veja-se que o assassinato em questão **(a) foi cometido por colega de trabalho, (b) nas dependências da ré, (c) estando a ré (por seu sócio Osny) ciente dos riscos, conhecendo o histórico violento do agressor e a rixa surgida durante o contrato de trabalho, bem como tendo presenciado alteração entre agressor e vítima na noite do crime; (d) podendo a ré ter evitado o crime, utilizando seu poder diretivo para afastar o agressor ou não permitindo que o ex-empregado desacordado e indefeso pernoitasse nas suas dependências, no mesmo local que o agressor.**

Resta evidente o forte nexos do infortúnio com o contrato de trabalho, como decorrência da anterior relação de trabalho - condição essencial sem a qual nenhum dos demais fatos se produziria. Tivesse o óbito ocorrido na vigência do contrato de trabalho, nenhuma dúvida haveria quanto à competência desta Especializada para o julgamento do respectivo pedido indenizatório, ainda mais diante da **irradiação de efeitos do contrato para as fases pré e pós contratual**, com deveres anexos de informação, colaboração e cuidado, que compõem a noção de boa fé objetiva contratual (MORAIS, Ezequiel. *A boa-fé objetiva pré-contratual*: deveres anexos de conduta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, cap. 4).

Assim, **não é a mera sucessividade no tempo entre o término contratual e o incidente suficiente para romper seu liame com a relação de trabalho, desfazendo a decorrência ou nexos do infortúnio com aquela."**

Diante de tais elementos, **nego provimento** ao recurso ordinário para rejeitar o pedido rescisório, por considerar a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o pleito de danos morais pós-contratuais veiculado na ação matriz.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-ROT-479-50.2022.5.09.0000

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Amaury Rodrigues Pinto Junior, Morgana de Almeida Richa e Sergio Pinto Martins, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de março de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora